TC 72.003.809.96-54

Licitação - dispensa - emergência - aquisição de leite em pó - pesquisa de mercado realizada - atraso na remessa da documentação - ajuste acolhido com imposição de multa - recurso prejudicado - perda de objeto - multa cancelada - inexatidão material - acórdão parcialmente reformado - Lei 8666/93, art. 24, IV - Lei 10544/88, art. 66, § 2º.

Exmo. Sr. Cons.º Relator

Cuidam os autos de contratação direta, celebrada nos termos do disposto nos artigos 64, IV da Lei Municipal nº 10.544/88 e 24, IV da Lei Federal 8.666/93, entre a Prefeitura do Município de São Paulo, (Secretaria Municipal da Saúde) e a empresa Laticínios Morrinhos Ltda., para aquisição de leite em pó integral, objeto do Contrato nº 15/96, no valor de R$ 1.994.967,00.

Os Órgãos Técnicos e a Assessoria Jurídica opinaram favoravelmente à aquisição, evidenciando a necessidade da dispensa da licitação por emergência, ressalvando, apenas, a impropriedade da remessa da documentação consoante dispõe o § 2º do artigo 66 da Lei nº 11.100/91 (fls. 125/127).

O Senhor Secretário da Fiscalização e Controle e a Procuradoria da Fazenda Municipal manifestaram-se também pelo acolhimento do contrato (fls. 128/129).

Posteriormente, com a remessa pela Origem dos documentos solicitados pelo r. Despacho de fls. 143, AUD I analisou a matéria agora em fase de Exame da Execução Contratual, consoante o Relatório de fls. 205/208, concluindo em favor do seu acolhimento (fls. 209/210).

No mesmo sentido, a manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 212).

Diante dos elementos de instrução carreados ao processo, acompanho as manifestações precedentes, opinando em favor da regularidade do ajuste e respectiva execução contratual, com recomendação à Origem quanto à impropriedade de natureza meramente formal apontada.

À elevada apreciação de Vossa Excelência.

São Paulo, 08 de janeiro de 1998.

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC n º 72.003.809/96-54, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, acolher o ajuste contratual, aplicando ao ordenador da despesa multa de 95,32 UFIR's, com fundamento no art. 52, inciso II, da Lei Municipal nº 9.167/80, combinado com o art. 133 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista o desatendimento, pela Origem, do disposto no § 2º do art. 66, da Lei Municipal nº 10.544/88.

Participaram do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, e os Conselheiros Substitutos RUI CORRÊA e DJALMA DONATO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de fevereiro de 1998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso interposto por Roberto Paulo Richter contra respeitável acórdão proferido, à unanimidade, no processo TC n.º 72.003.809.96-54, relatado pelo nobre Conselheiro Antônio Carlos Caruso, que acolheu o ajuste e a execução contratual, aplicando ao Recorrente, na condição de ordenador da despesa, multa de 95,32 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, por desatendimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 66 da Lei n.º 10.544/88, na redação conferida pela Lei n.º 11.100/91(documentos enviados fora do prazo).

A irresignação, oferecida a tempo, trouxe à discussão a nulidade da decisão, posto que fundamentada em dispositivo inexistente de lei, e a ilegitimidade do Recorrente para suportar o gravame imposto eis que, segundo alega, não lhe cabia a tarefa de remeter os documentos em pauta ao Tribunal.

Recebido, o recurso foi examinado, preambularmente, pela ilustrada Assessoria Técnica desta Corte que, com precisão, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo.

Aduziu, no entanto, a Assessoria mencionada que o v. aresto impugnado está a merecer reforma, visto que se vislumbra inexatidão material a atingi-lo.

Com efeito, a penalidade imposta ao Recorrente decorreu da inobservância do prazo estabelecido no parágrafo 2° do artigo 66 da Lei n° 10.544/88, na redação conferida pela Lei n° 11.100/91.

Sucede, no entanto, que refeito o cálculo, forçoso concluir-se que da data da celebração do contrato (19 de junho de 1996) até o protocolamento neste Tribunal do ofício correspondente, (1° de julho de 1996) transcorrem os exatos 8 (oito) dias úteis fixados na legislação.

Desse modo, deflui que sobre o v. acórdão incide inexatidão material, impondo-se a necessidade de reforma, nos precisos termos da legislação processual civil, na qual se embasou, aliás, a bem lançada manifestação de fls. 224/225 da mencionada Assessoria.

Referida conclusão mereceu a aprovação da chefia da Assessoria em pauta (fls. 234 e 244/245), da Procuradoria da Fazenda (fls. 246), bem como da Secretaria-Diretoria Geral (fls. 247).

É o relatório.

VOTO

Do relatório antecedente resulta que dois tópicos reclamam enfrentamento nesta oportunidade, a saber: o recurso interposto pelo apenado e a incidência de inexatidão material sobre o julgado recorrido.

A cronologia na análise desses dois pontos sub-exame poderia comportar acirrada discussão doutrinária, havendo mesmo mestres de nomeada que defendem a tese de ser um prejudicial do outro.

Dado como certo que, conforme jurisprudência dominante, a inexatidão material da decisão pode ser corrigida a qualquer tempo, independentemente de provocação, inicio meu voto pela análise desse tópico.

Consoante as precisas manifestações constantes dos autos, e lembradas no relatório, não resta dúvida que foi

respeitado o prazo legalmente reclamado para encaminhamento dos documentos a esta Corte, contrariamente ao concluído no bojo da r. decisão guerreada.

Essa inexatidão material, ainda que não alegada pela parte, deve ser corrigida, a qualquer tempo pelo julgador, consoante a regra contida no item I do artigo 463 do Código de Processo Civil, roborada pela doutrina e jurisprudência dominantes.

Na oportunidade, a título de ilustração, alinho os seguintes arestos:

> I - "Não configura erro material exclusivamente aquele de forma, mas também todo aquele que, baseado em premissa flagrantemente equivocada, contraria o constante nos autos, sustentando um juízo incompatível com a razoabilidade das decisões que se poderiam extrair se correto fosse o exame dos elementos disponíveis.
>
> Ocorrente erro material, pode o Judiciário, enquanto não esgotada a jurisdição, corrigi-lo de ofício ou mediante simples provocação de qualquer das partes interessadas.
>
> No caso, houve erro material na decisão que, nesta Corte, deixou de receber recurso de apelação dos ora agravantes sob o fundamento de que ausente comprovação de realização do preparo correspondente, porquanto, do exame dos documentos constantes nos autos, vê-se que os recorrentes gozam do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, o que os desobriga de efetivar dito recolhimento.
>
> Merece, pois, reforma a decisão que, a pretexto de preclusão da matéria, não acolhe a alegação de erro material do decisório após decorrido o prazo para interposição do recurso correspondente". (Agravo Regimental nº96.04.64342-8-RS, decisão prolatada pela 4º Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região)

II - “Verifico, no entanto, que subsiste no cálculo erro material não verificado a tempo, quer pelas partes envolvidas no processo, quer pelo magistrado que o homologou.

A dúvida reside, então, em saber-se se pode, o Tribunal, de ofício, fazer o que o Juiz não fez (embora devesse ter feito) e proceder à retificação da conta. Penso que sim. Explico-me.

Nos moldes em que foi elaborada, incidiu a conta em inequívoco erro material, pois colocou em contradição a autoridade da coisa julgada, incluindo parcela em porcentagem maior do que a devida. Dessa maneira, como majoritariamente tem decido a jurisprudência pátria, contra o erro material não incide a preclusão nem o trânsito em julgado, admitindo a correção a qualquer tempo, ainda quando a sentença homologatória haja transitado em julgado. O silêncio das partes, portanto, não pode levar o Tribunal a “fechar os olhos” para a incorreção material da conta, mesmo quando não cabível, expressamente, a remessa de ofício, pelo princípio da economia processual a para evitar, ainda, prejuízo à parte, vez que a vencida poderá, a qualquer tempo, anular a sentença homologatória.” (Apelação Civil 2084-SP, decisão prolatada pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região)

III - “Embora não se conheça da apelação, pode ser corrigido de ofício erro material da sentença”. (in Julgados dos Tribunal de Alçada, 86/284).

IV - “A correção do erro material pode fazer-se de ofício. Desse modo, não importa que não se tenha contido nos termos do pedido de declaração formulado pela parte. Não há cogitar de “reformatio in pejus” (Diário da Justiça da União edição de 6.4.92, pág. 4.491)”.

V - "O erro material pode ser corrigido a qualquer tempo". (Diário da Justiça da União, edição de 12.8.91, pág. 10.559)

Isto posto, incorporando ao presente as razões deduzidas por AT e SDG, convencido do atendimento ao estabelecido no parágrafo 2° do artigo 66 da Lei n° 10.544/88, e portanto da inexatidão material presente no acórdão, oriento-me pela reforma parcial da decisão para cancelar a penalidade imposta, considerando, em conseqüência, prejudicado o recurso interposto, por ausência de objeto.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 07 de abril de 1999.

Roberto Braguim
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-003.809/96*54, do qual é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em reformar, parcialmente, o V. Acórdão recorrido, para o fim de cancelar a penalidade imposta ao recorrente, tendo em vista a inexatidão material presente no referido aresto, considerando, em conseqüência, prejudicado o recurso interposto, por ausência de objeto.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, EURÍPEDES SALES e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 07 de abril de 1999.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator